

AO PREGOEIRO DESIGNADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES -SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 26/2025

A **CONSTRUTORA RICHTER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.534.240/0001-78, com sede na Rua Dona Francisca, nº 5844, Distrito Industrial, no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP nº 89.219-530, vem, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021, em desfavor da decisão que habilitou a empresa **MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 26.951.857/0001-80**, pelos motivos e fundamentos que expõe a seguir:

TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1. Nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e da cláusula 12.1 do edital, o prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis. Tendo a recorrente registrado a intenção de recurso em 03/10/2025, o presente recurso é tempestivo e cabível, nos termos do art. 165, I, "c", da referida lei.

DOS FATOS

2. Trata-se de processo licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Lages, Estado de Santa Catarina, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, mediante o edital de Concorrência Eletrônica nº 26/2025, cujo objeto consiste na Contratação de empresa de engenharia para Construção de Creche padrão FNDE - Tipo 1 - Primeiros Passos, com

recursos provenientes do Termo de Compromisso nº 202104474-1, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e próprios, com fornecimento de mão de obra e material, em Lages/SC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

3. Ocorre que, malgrado a empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, tenha se sagrado vencedora da respectiva concorrência eletrônica devido a propor o menor e melhor lance, verifica-se que a empresa não atende integralmente os requisitos técnicos exigidos no instrumento convocatório.

4. Isso porque, constatou-se, na análise da documentação acostada pela empresa vencedora, que os atestados apresentados não atendem integralmente as exigências mínimas estipuladas no edital, o qual requer a comprovação de execução de estrutura metálica com quantitativo mínimo de 9.503,00 kg, requisito expresso no item "8.7.4.2.6" do Termo de Referência.

5. Ademais, observa-se que apenas um dos atestados apresentados indica a execução de 9.500,00 kg, quantidade inferior à exigida, ainda que por pequena diferença. Além disso, os demais atestados para comprovação em execução de estrutura de metal foram apresentados em metros quadrados (m²), destoando da unidade de medida prevista no edital (quilogramas), o que inviabiliza a aferição objetiva do atendimento ao requisito técnico.

6. Por oportuno, destaca-se, ainda que um dos atestados apresentados pela empresa vencedora refere-se a obra ainda em execução, circunstância que, por si só, compromete sua validade para fins de comprovação de experiência técnica concluída, conforme exigido pelo edital e pelas normas que regem a habilitação técnica em licitações públicas.

7. Portanto, ressalta-se que, embora se reconheça a competência e a boa-fé do Pregoeiro na condução do procedimento, entende a Recorrente que a decisão proferida no presente caso foi equivocada, razão pela qual se faz necessário à sua revisão imediata, com o objetivo de assegurar a legalidade do certame e o fiel cumprimento das regras editalícias.

DAS RAZÕES PARA REFORMA
DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DOS REQUISITOS
ESSENCIAIS DE HABILITAÇÃO.

8. O procedimento licitatório configura-se como um processo administrativo vinculado, por meio do qual a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa entre as apresentadas pelos licitantes, visando à formalização de contrato. Para tanto, é imprescindível a observância de diversos princípios constitucionais que regem a atividade administrativa, destacando-se, entre eles, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que assegura a legalidade e a isonomia do certame.

9. O referido princípio consiste em um consectário lógico do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que têm como objetivo principal vincular os atos da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

10. Sobre o tema, dispõe o art. 5º e 59º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).,

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital.”

11. Inclusive, temos MARÇAL JUSTEN FILHO, ao ensinar que:

*“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. **Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.** Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, em sua festejada obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395;*

12. Logo, é possível observar que o princípio da vinculação ao edital consiste em uma segurança, tanto para o particular, quanto para o interesse público, uma vez que o órgão licitante se vê estritamente vinculado as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Impossibilitando, dessa forma, o direcionamento de contratações e as decisões conflitantes com seu texto normativo.

13. Pois bem. No presente caso, ao analisar o edital é possível verificar a necessidade de comprovação da aptidão técnica da licitante para a execução de serviços em estrutura metálica, exigindo, para tanto, a demonstração da execução de quantitativo mínimo de 9.503,00 kg, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório. Vejamos:

8.7.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL

8.7.4.1 Apresentação do(s) profissional(is) abaixo indicado(s), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes e de sua respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), também abaixo indicado(s):

8.7.4.2 Para o cargo de Engenheiro (a) Civil, Arquiteto(a), Técnico em Edificações ou Técnico em Construção Civil:

8.7.4.2.1 Execução de Fundação Profunda, 472,00m ;

8.7.4.2.2 Execução de Estrutura de Concreto Armado, 83,00m³ ;

8.7.4.2.3 Execução de Alvenaria de Bloco Cerâmico, 695,00m²;

8.7.4.2.4 Execução de Esquadrias/Esquadrias não relacionadas, 328,85m² ;

8.7.4.2.5 Execução de Cobertura, 662,00m² ;

8.7.4.2.6 Execução de Estrutura de Metal, 9503,00kg;

8.7.4.2.7 Execução de Revestimento Cerâmico, 477,00m² ;

8.7.4.2.8 Execução de Contra piso/Piso em concreto/Piso, 477,00m² ;

8.7.4.2.9 Execução de Pintura, 1975,00m² ;

8.7.4.2.10 Execução de Rede Hidrossanitária/Instalações Hidráulicas, 662,00m² ;


8.7.4.2.11 Execução de Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva, 662,00m² ;

Serviços descritos como “Montagem”, “Instalação” ou similares serão aceitos. Serão considerados serviços de complexidade executiva superior ao exigido. As unidades apresentadas nas CATs deverão ser as mesmas solicitadas acima.

14. Contudo, em evidente desconformidade com os requisitos legais e editalícios, a análise da documentação apresentada pela empresa vencedora demonstra que apenas um dos atestados de capacidade técnica acostados, especificamente relativo à execução de estrutura metálica, indica o quantitativo de 9.500,00 kg. Embora tal valor se aproxime do exigido, permanece incompatível com o parâmetro mínimo estabelecido no edital, qual seja, 9.503,00 kg, razão pela qual a habilitação da empresa torna-se incabível, ante a não

observância do requisito mínimo essencial previsto no instrumento convocatório. Vejamos:

Página 1/2

 **Certidão de Aprove Técnico - CAT**
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252025170522
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Aprove Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: DIEGO RAPAREL BRASIL
Registro..... SC S1 140434-5
C.P.F..... 065.511.929-98
Data Nasc..... 12/08/1988
Títulos..... ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 11/04/2016 PELO(A)
UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATARINENSE
FLORIANOPOLIS - SC

•ART 9352399-8
Empresa..... MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA
Proprietário.: MUNICIPIO DE CORREIA PINTO
Endereço Obra.: FAZENDA TRIBUTU SN MIRANTE DA CRUZ
Bairro..... CRUZEIRO
88535 - CORREIA PINTO - SC
Registrada em: 27/06/2024 Baixada em... 04/04/2025
Período (Previsto) - Início: 27/06/2024 Término.....: 31/01/2025
Autoria: INDIVIDUAL
Tipo...: NORMAL


EXECUCAO

MEIO FIO	Dimensão do Trabalho ...	189,70 METRO (S)	
TOPOGRAFIA	Dimensão do Trabalho ...	2.042,60 METRO (S) QUADRADO (S)	
PAVIMENTACAO EM PAVER	Dimensão do Trabalho ...	2.042,60 METRO (S) QUADRADO (S)	
DRENAGEM	Dimensão do Trabalho ...	33,00 METRO (S)	
CAIXA COLETORES	Dimensão do Trabalho ...	11,00 METRO (S) QUADRADO (S)	
BASE E/OU SUB-BASE	Dimensão do Trabalho ...	306,40 METRO (S) QUADRADO (S)	
CONTROLE	TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA	Dimensão do Trabalho ...	8.851,40 TONELADA (S) /KM
EXECUCAO	COMPACTACAO DE ATERRAMENTO E/OU DE BASE	Dimensão do Trabalho ...	2.042,60 METRO (S) QUADRADO (S)
	FUNDACAO PROFUNDA TIPO ESTACA RAIZ	Dimensão do Trabalho ...	45,00 METRO (S)
	ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO	Dimensão do Trabalho ...	14,94 METRO (S) CUBICO (S)
INSTALACAO	ESTRUTURA DE METAL		

Certidão de Aprove Técnico nº 252025170522 emitida em 09/04/2025

Registro realizado eletronicamente, para obter o código QR basta clicar no ícone QR no topo da página. Número de registro no CREA-SC: 252025170522. Página 1 de 3.

Página 2/2

 **Certidão de Aprove Técnico - CAT**
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252025170522
Atividade concluída

Dimensão do Trabalho ... : **9.500,00 QUILOGRAMA (S)**


CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Aprove Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72500040571, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Aprove Técnico n. 252025170522
09/04/2025, 16:10:08

A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA. A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá prova de capacidade técnica-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nele contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART. A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br). A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina
Rodovia Admar Gonzaga, 2125 - Itacorubi - Florianópolis (SC), CEP: 88034-001
Telefone: (48) 3331-2000 Fax: (48) 3331-2009 E-mail: crea-sc@crea-sc.org.br



Registro realizado eletronicamente, para obter o código QR basta clicar no ícone QR no topo da página. Número de registro no CREA-SC: 252025170522. Página 2 de 3.

15. Logo, resta evidente que a empresa vencedora não atendeu integralmente aos requisitos mínimos de habilitação técnica previstos no edital. A apresentação de apenas um atestado próximo ao quantitativo exigido, em atingir o mínimo de 9.503,00 kg de estrutura metálica, demonstra que o critério essencial de comprovação de capacidade técnica não foi satisfeito, tornando incabível a habilitação da empresa com base nesse documento, em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital e à legalidade do certame.

16. Ademais, cumpre destacar que a situação dos demais atestados apresentados pela empresa vencedora reforça a inadequação da documentação para fins de habilitação. Nesses documentos, o quantitativo referente à execução de estrutura metálica foi indicado em metro quadrado (m²), unidade incompatível com o exigido pelo edital, que determina o mínimo de 9.503,00 kg. Tal discrepância evidencia que os referidos atestados não comprovam de forma objetiva a capacidade técnica exigida, tornando-os insuficientes e inaproveitáveis para fins de habilitação no certame.

17. A observância rigorosa do princípio da vinculação ao edital representa instrumento de segurança jurídica para todos os participantes da licitação, pois garante que a competição se dê em condições isonômicas, evitando qualquer favorecimento ou arbitrariedade. A flexibilização ou relativização de exigências expressamente previstas no edital, ainda que por mera proximidade numérica ou interpretação subjetiva, configura violação direta ao princípio da legalidade e da objetividade, pilares do processo licitatório.

18. Além disso, a vinculação estrita aos critérios estabelecidos no edital impede que atos administrativos possam ser praticados de forma discricionária, comprometendo a igualdade de tratamento entre os licitantes. No caso em tela, a aceitação de um quantitativo inferior ao exigido, mesmo que por pequena diferença, prejudica a finalidade do certame, ao abrir precedente para futuras flexibilização, fragilizando o caráter competitivo e transparente da licitação.

19. O princípio da vinculação ao edital, portanto, não se restringe à forma, mas alcança o conteúdo mínimo das exigências técnicas, especialmente quando estas se relacionam a requisitos essenciais à execução do objeto do contrato. Assim, a exigência do quantitativo mínimo de 9.503,00 kg de estrutura metálica não pode ser relativizada, sob pena de desvirtuar a finalidade do certame e permitir habilitação de empresa que não comprova capacidade técnica plena.


20. Portanto, resta cristalino que a empresa vencedora não preencheu os requisitos

técnicos mínimo exigidos pelo edital, comprometendo a integralidade, a competitividade e a legalidade do certame. A relativização desses critérios viola os princípios da isonomia e da transparência, cabendo à Administração Pública manter a exigência objetiva do edital, preservando a regularidade e a segurança jurídica do processo.

DA INVALIDEZ DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTES A SERVIÇOS EM ANDAMENTO

21. Outrossim, em relação à Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 252025170529, verifica-se que a obra indicada encontra-se ainda em execução. Dessa forma, tal documento não pode ser considerado, uma vez que não atende aos quantitativos mínimos exigidos e não comprova a efetiva capacidade técnica da empresa, por se tratar de serviço ainda não concluído. Vejamos:

Página 1/2



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
252025170529
Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: DIEGO RAFAEL BRASIL
 Registro..... SC S1 140434-5
 C.P.F..... 065.511.929-98
 Data Nasc..... 12/08/1988
 Títulos..... ENGENHEIRO CIVIL
 DIPLOMADO EM 11/04/2016 PELA(A)
 UNIVERSIDADE DO PLANALTO CATORINENSE
 FLORIANOPOLIS - SC

•ART 9713861-1
 Empresa..... MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA
 Contratante... SEC DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIA
 Proprietário.: SEC DE ESTADO DE PORTOS, AEROPORTOS E FERROVIA
 Endereço Obra: RODOVIA BR282, S N SM AEROPORTO
 Bairro..... AEROPORTO FEDERAL GU
 88500 - LAGES - SC

Registrada em: 27/02/2025 situação: "ATIVIDADE EM ANDAMENTO"
 Período (Previsto) - Início: 16/09/2024 Término..... 01/07/2025
 Autoria: INDIVIDUAL
 Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 9482470-0
 Profissional: 140434-5 DIEGO RAFAEL BRASIL
 Atividades Técnicas: Atividades e Quantidades executadas no período conforme atestado vinculado a presente certidão.

Informações complementares:
 O Atestado está registrado de acordo com as atribuições do(a) profissional na área de Engenharia Civil.

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, certificado conforme processo n. 72500040651, o atestado anexo expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico n. 252025170529
09/04/2025, 16:31:19

A CAT a qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT a qual o atestado está vinculado comprova a prova de capacidade técnica profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou vier a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de anotação entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos neste certidão, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SC (www.crea-sc.org.br) ou no site do CONFEA (www.confea.org.br).

A falsificação ou o uso indevido deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Certidão de Acervo Técnico nº 252025170529 emitida em 09/04/2025

22. Isso porque, a finalidade da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico (CAT) é demonstrar que a empresa possui experiência comprovada e efetiva aptidão para a execução do objeto licitado. Quando o serviço se encontra em andamento, não é possível aferir a completude da execução nem a conformidade com padrões técnicos e quantitativos exigidos pelo edital, comprometendo a confiabilidade do documento apresentado.

23. Ademais, a utilização de CATs referentes a obras ainda em andamento viola o princípio da vinculação ao edital, uma vez que o instrumento convocatório exige prova de experiência efetivamente concluída. Tal exigência tem caráter objetivo e serve para assegurar que todos os licitantes possuam condições técnicas comprovadas para execução integral do objeto contratado, evitando desigualdade ou favorecimento indevido.

24. Por conseguinte, a apresentação de CAT de serviço em andamento não atende ao requisito essencial do edital e não pode ser utilizada como elemento de habilitação técnica. Tal omissão evidencia a inaptidão da licitante para comprovar integralmente sua capacidade, motivo pelo qual a Administração deve desconsiderar o documento, garantindo a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame.

25. Sobre o tema, inclusive, importante registrar que o STJ tem adotado o entendimento de que a Comissão de Licitação não possui discricionariedade para se afastar das regras constantes do corpo do Edital, devendo acompanhar o que nele estiver escrito, como revela o julgado a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL. (...) II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: 'Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio

no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo 'estritamente' no aludido preceito infraconstitucional. IV - 'Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.'(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. VI - Recurso Especial provido. (STJ, 1ª T., REsp 421.946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006, p. 163.)

26. Leciona José dos Santos Carvalho Filho que:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...]

27. Diante do exposto, verifica-se que a empresa declarada vencedora se limitou a apresentar atestados com o quantitativo que comprovem integralmente à exigência. Tal omissão não configura mera irregularidade formal, mas ausência de requisito essencial à comprovação da qualificação técnica, o que inviabiliza a aferição da real capacidade da licitante para executar o objeto licitado. A desconsideração dessa exigência afronta

diretamente os princípios da legalidade, da segurança jurídica e, sobretudo, da vinculação ao edital, acarretando a nulidade da habilitação conferida.

28. Assim, resta configurada a inobservância a requisito essencial, o que impõe o reconhecimento da nulidade da proposta apresentada, nos termos do próprio instrumento convocatório, requer-se a anulação do referido ato, bem como a desclassificação da empresa Matias Brasil Engenharia LTDA na presente licitação.

DOS PEDIDOS

29. Requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, de forma tempestiva e legítima, uma vez que é apresentado 3 (três) dias úteis posteriores à data da decisão do pregoeiro;

30. Requer-se que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 165, § 1º, da Lei 14.133, o que enseja que a decisão está trazendo prejuízos a ora Recorrente.

31. Requer-se a reconsideração do ato administrativo que classificou à empresa MATIAS BRASIL ENGENHARIA LTDA, buscando a sua adequação/deferimento do recurso em apreço, com fito de desclassificá-la no presente processo administrativo.

Nestes termos,

Aguarda pelo deferimento.

Joinville/SC, 08 de outubro de 2025.

CONSTRUTORA RICHTER LTDA

CNPJ nº 81.534.240/0001-78

PIERRE MARIE BERNARD DE RICHTER

SÓCIO ADMINISTRADOR